

CONTESTAÇÃO

Duas Barras, 10 de junho de 2022.

Ao:
Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ)

Da:
A EMPRESA: L.S.C. Assessoria e Consultoria Técnica Eireli
CNPJ/MF SOB N°: 13.421.545/0001-13
RUA E N°: Rua Luciano de Souza Turque, nº 128
CIDADE E UF: Duas Barras – RJ

Ref.: Contestação – Inabilitação da Empresa – Coleta de Preços Tipo 3, nº 07/2022 – Processo CILSJ Nº 159/2022.

Senhores Julgadores,

A Empresa LSC – Assessoria e Consultoria Técnica Eireli, acima qualificada, inconformada com a decisão proferida por V.Sas., **face à inabilitação do mesma** no ato da sessão de julgamento da Coleta de Preços Tipo 3, nº 07/2022, conforme elementos constantes do processo 159/2022, fatos a seguir expostos, vem em presença desse Consórcio, doravante CILSJ, interpor contestação aos atos praticados pela comissão julgadora, nos termos que segue:

Dos Fatos:

Fato 1 – Na fase de habilitação, conforme descrito as linhas 28 e 29 da ata da Sessão de Julgamento, todas as empresas foram habilitadas;

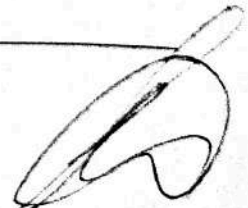
Fato 2 – Passado para a segunda fase, estranhamente e, fato contrário as normas legais, contrário à jurisprudência da matéria, sobretudo contrário ao que dispõe o ato convocatório e suas alterações, a comissão desabilitou a empresa recorrente, tendo em vista não apresentação de documentos, cujos mesmos não foram narrados na ata, cerceando o direito de defesa e o contraditório, alegando ausência de documentos em desconformidade com o disposto no Ato em epígrafe.

Das Razões de Contestação:

Preliminarmente requeremos que continuação do procedimento de julgamento, por ser a mais justa medida.

Ocorre que a não habilitação da recorrente, não guarda relação com os termos do Edital da coleta de preços em questão, eis que, o termo de referência do em seu item 5 – da Habilitação, enumera nos sub-itens 5.1 a 5.6, os documentos que desqualificam qualquer participante quanto a sua desabilitação, não constando do rol de documentos o contrato de trabalho firmado entre a empresa e o profissional capacitado (contador) quando esta relação já for demonstrada em outro instrumento hábil.

Nem poderia ser diferente, posto que as decisões do Tribunal de Contas da União, que regulam as licitações que envolvem recursos pública, restaram pacíficos o entendimento de que a exigência de contrato formal de trabalho para fins de habilitação é cláusula impeditiva da concorrência.



LSC.ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI
CNPJ: 13.421.545/0001-13

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública e seus parceiros. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir os órgãos a escolher a mais vantajosa para si.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Ali estão listados todos os elementos necessários para que uma empresa apresente à Administração Pública de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados pelo Poder Público.

O § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

[...] capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O Tribunal de Contas da União destacou, em acórdão de 2016, a amplitude da análise da capacidade técnica das empresas:

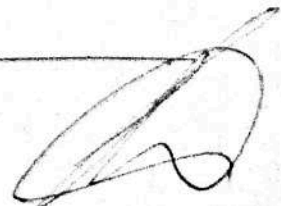
A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.¹

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.²

A orientação deve ser seguida nos processos de contratações públicas.

Continua frequente a confusão entre capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional. A primeira se refere ao profissional, que deve ter experiência anterior, limitada a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", sendo vedado exigir "quantidades mínimas ou prazos máximos". A segunda, que o acórdão acima define ser exceção à restrição – embora a lei assim não trate –, refere-se à empresa. Dessa forma, é possível exigir quantidades, tempos de execução do objeto e prazos de



LSC.ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI
CNPJ: 13.421.545/0001-13

execução – pois o fator tempo demonstra a capacidade operacional de manter ritmo de execução. Essa capacidade há de ser pertinente ao objeto da licitação.

Compare, para melhor compreensão, nos textos abaixo, as partes em negrito, que indicam a permissão para exigir quantidades e prazos da empresa e a vedação para exigir quantidades e prazos do profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; [...].

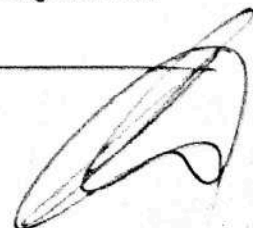
¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo nº 000.969/2016-8. Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Disponível em: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/acordao-2208.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2018.

A Administração Pública e as Entidades Licitantes, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto.

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de



qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social.

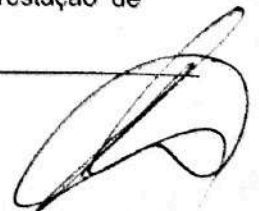
A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames.

Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução:

a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009);

b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de



serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária;

c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade."

Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No. 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

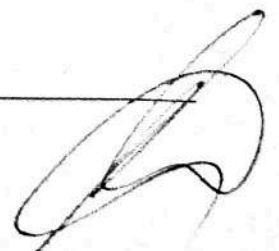
Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência?



LSC.ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI
CNPJ: 13.421.545/0001-13

Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Ocorre que a empresa ora recorrente, representado por seu Sócio Gerente, apresentou atestado de capacidade técnica indicando registro profissional de profissional competente junto ao CRC-RJ, apresentou o registro da própria empresa e, no atestado em comento indicou profissional contador com capacidade para tal fim, conforme transcrevemos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO, na forma da lei e a quem possa interessar que empresa e os profissionais abaixo indicados prestaram relevantes serviços ao Município de Aperibé, no que concerne a ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, possuindo capacidade técnica suficiente para prestação de serviços dessa natureza, afirmando que ainda que a empresa e seus técnicos buscaram sempre otimizar os serviços e escopo de trabalho.

Empresa: LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI (LSC ASSESSORIA CONTÁBIL), CNPJ nº 13.421.545/0001-13 - Registro no CRC-RJ nº RJ-007416/O-3.

Técnico: Contador - RODRIGO DOS SANTOS AIGUEIRA - CRC 119708/O-6;

Técnico: Contabilista - Leonardo Samento Charles - CRC 099316/O-2.

Por ser verdade, firmo o presente atestado para que surta os efeitos legais.

Aperibé, 10 de Janeiro de 2022..

Ronald Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal

"Assinado eletronicamente"

Assinado Digitalmente por: RONALD DE CASSIO DAIBES MOREIRA
Data: 2022.01.12 08:24:07 -03:00

O termo de referência, em respeito as normas e jurisprudências vinculadas ao caso em questão, indica no item 6.2.1.1 que a comprovação se dará por meio de contratos de trabalho ou, repita-se, ou, outros meios que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional.

Entende-se por liame jurídico tudo aquilo que se une, se prende, vínculo, tudo confirmado pelo atestado de capacidade técnica que, assim ressalta:

"possuindo capacidade técnica suficiente para prestação de serviços dessa natureza, afirmando que ainda a empresa e seus técnicos buscaram sempre otimizar os serviços e escopo de trabalho."

LSC.ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI
CNPJ: 13.421.545/0001-13

Ademais, o item 6 do edital e seus desdobramentos, subitens 6.1 a 6.2.4 não expressa que a empresa será desabilitada quando deixar de apresentar esse contrato ilegal de vínculo empregatício.

O moderado excesso de formalismo deve sempre ser levado a efeito nas decisões de julgamento de licitantes, eis que, assim não agindo, a Direção das empresas, órgãos e até mesmo desse Consórcio, pode estar causando ao prejuízo ao Erário Público, eis que dispensa recursos para a incrementação dos contratos de gestão 01/2012 e 01/2017.

A exemplo, quando não homologada o procedimento anterior sobre o mesmo objeto, esse consórcio, por obrigação legal, promoveu aditamento ao contrato de trabalho com valores mensais bem superiores ao praticado no presente certame, indiretamente, causando prejuízo ao CILSJ.

A outro exemplo, o item 7, subitem 7.4, considera desclassificado a empresa que não apresentar propostas na forma desse regulamento, o que o item 6 e seus desdobramentos não o fazem.

Noutro giro, o termo de referência, em seu item 9, que sofreu alteração por errata, modificou a redação do subitem 9.1, extraindo do texto a desabilitação por documentação incompleta, substituindo a aludida redação pôr termo que exclui a não habilitação por ausência de documentos.

Assim, procedido os atos de habilitação, apresentado os documentos referentes ao item 5, nada mais poderia impedir a empresa de participar, conforme vastamente descrito em nossas argumentações recursal.

Para reforçar toda argumentação recursal, vemos que a Resolução 160/2018 do INAE, art. 13 – Inciso V alínea “a” e “c”, concede o direito de todos os participantes analisarem a documentação de habilitação dos demais e, depois de declarados habilitados, nada mais suspende a sessão, até seu julgamento final, Inciso VI.

Já o Inciso VII do mesmo artigo acima citado, constando-se em ata a declaração de ausência de interposição de recurso, conforme foi procedido por essa comissão, linhas 30 e 31, prossegue-se o feito, conforme determina o Inciso XI – alínea “a”.

Em resumo, a desqualificação da empresa é matéria ilegal.

Do Requerimento:

Assim pelos argumentos trazidos à baila e fundamentados nos termos do edital desse ato convocatório e, para evitar maiores prejuízos a concorrente, requeremos:

- 1) Pelo conhecimento e provimento do recurso;
- 2) Pela habilitação, restado comprovado a legalidade dos fatos.

Leonardo Sarmiento Charles
L.S.C. Assessoria e Consultoria
Técnica Eireli

13.421.545/0001-13

L.S.C. ASSESSORIA E CONSULTORIA
TECNICA EIRELI

Rua Luciano de Souza Turque, 128
Centro CEP 28650-000
DUAS BARRAS RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTO, na forma da lei e a quem possa interessar que empresa e os profissionais abaixo indicados prestaram relevantes serviços ao Município de Aperibé, no que concerne a **ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL**, possuindo capacidade técnica suficiente para prestação de serviços dessa natureza, afirmando que ainda que a empresa e seus técnicos buscaram sempre otimizar os serviços e escopo de trabalho.

Empresa: LSC ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA EIRELI (LSC ASSESSORIA CONTÁBIL), CNPJ nº 13.421.545/0001-1-13 – Registro no CRC-RJ nº RJ-007416/O-3.

Técnico: Contador – RODRIGO DOS SANTOS AIGUEIRA – CRC 119708/0-6;

Técnico: Contabilista – Leonardo Sarmiento Charles – CRC 099316/O-2.

Por ser verdade, firmo o presente atestado para que surta os efeitos legais.

Aperibé, 10 de Janeiro de 2022..

Ronald Cássio Daibes Moreira
Prefeito Municipal

"Assinado eletronicamente"

1 ATA DA SESSÃO DA COLETA DE PREÇOS - TIPO 3, Nº 01/2022 REFERENTE
2 AO PROCESSO CILSI Nº 177/2022. Às 14 horas, do dia 08 de junho de 2022,
3 reuniram-se na sede da Comissão Intermunicipal Lajes São João, situada no bairro
4 Amarel Peixoto, Km 106, Horta Escola Artesanal, Balmécão, São Pedro da Aldeia, RJ
5 CEP 28948-000, a Comissão Permanente de Licitação, para o abertura da seleção de
6 Propostas - Modalidade Coleta de Preços - Tipo 3, nº 01/2022, para a

7 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
8 SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTÁBIL, POR PREÇO GLOBAL, PARA
9 ATENDIMENTO AOS CONTRATOS DE GESTÃO Nº 01/2012 E Nº 01/2017,

10 CELEBRADOS COM O INEA. Iniciada a sessão, registrou-se a presença de 03 (três)
11 empresas, a saber: POGGIAN SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ
12 09.405.229/0001-80, representado pelo Sr. Flavio da Silva Poggian, CPF: 018.700.197-
13 92, a empresa EXPERT ASSESSORIA CONTÁBIL LIMITADA, CNPJ
14 09.660.698/0001-17, representada pelo Sr. Sílvia Bezerra dos Santos, CPF:
15 023.202.147-39 e a empresa L.S.C. ASSESSORIA CONTÁBIL - MEI, CNPJ
16 13.421.545/0001-13, representada pelo Sr. Sandro Gomes Carvalho, CPF:

17 022.369.447-35. A comissão credenciou os participantes, e em seguida a presidente
18 deu início a sessão com o recebimento dos 03 (três) envelopes das empresas referente às
19 etapas do certame. Em seguida foi aberto o envelope de nº 1 - habilitação contendo a
20 documentação de habilitação dos participantes, A empresa POGGIAN SERVIÇOS DE
21 CONTABILIDADE LTDA e a empresa EXPERT ASSESSORIA CONTÁBIL

22 LIMITADA apresentaram a documentação conforme disposto no edital, a empresa
23 L.S.C. ASSESSORIA CONTÁBIL, apresentou a Certidão do FGIS em nome do senhor
24 Leonardo Samento Charles, a presidente da comissão recorreu à consulta à assessoria
25 contábil do CILSI que analisou e verificou a validade do documento junto à CEF,

26 informando que a certidão deveria ser aceita porque o contrato comprovava a alteração de
27 Micro Empresa Individual Leonardo Samento Charles para empresa individual de
28 responsabilidade limitada L.S.C. Assessoria e Consultoria Técnica Firelli, diante disto,

29 a presidente da Comissão deu por habilitada todas as licitantes presentes, perguntando
30 se alguma delas tinham a intenção de recorrer, não havendo intenção de interposição de
31 recursos por nenhuma das licitantes, a presidente passou para a segunda etapa do

27 certame após a abertura dos envelopes de qualificação técnica. A empresa POGGIAN
 28 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA apresentou a documentação conforme
 29 disposto no Ato Convocatório pontuando 2,25. A empresa L.S.C. ASSESSORIA
 30 CONTÁBIL e a empresa EXPERE ASSESSORIA CONTÁBIL LIMITADA foram
 31 desabilitadas do certame por não apresentarem os documentos em conformidade com o
 32 disposto no Ato Convocatório. Após a divulgação do resultado pela presidente da
 33 Comissão Permanente de Licitação as empresas L.S.C. ASSESSORIA CONTÁBIL e a
 34 empresa EXPERE ASSESSORIA CONTÁBIL LIMITADA informaram a intenção de
 35 recorrer do resultado, o senhor Flavio da Silva Poggian chamou a atenção pelo fato das
 36 duas empresas não apresentarem vínculo profissional no seu quadro efetivo do
 37 profissional com formação em Ciências Contábeis e com experiência profissional
 38 comprovada, pois todos os atestados apresentados faziam referência à técnico em
 39 contabilidade apenas. Diante dos fatos apresentados e apurados a presidente da
 40 comissão de licitação confirmou a inabilitação das duas empresas suspendendo o
 41 certame para a interposição de recursos conforme disposto no Ato Convocatório.
 42 Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, com lavratura da presente
 43 ata, que deverá ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e
 44 participantes do certame.

50 São Pedro da Aldeia 08 de junho de 2022

51
52
53 **Cláudia Magalhães Silva**
54 Presidente da Comissão de Licitação
55

56
57 **Juliana Coelho de Sá Pinto Luz**
58 Membro da Comissão de Licitação
59

60
61 **Crislane de Souza Santos**
62 Membro de Comissão de Licitação
63
64
65
66
67